

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.433, DE 2016

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Autor: **Deputado CAJAR NARDES**

Relator: **Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado CAJAR NARDES, visando, nos termos da ementa, a disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Na sua justificação, o Autor argumenta que um dos segmentos desprotegidos entre aqueles que trabalham no âmbito da segurança pública é o dos agentes executores de medidas socioeducativas, voltados para o trato com infratores adolescentes, em muitas ocasiões, mais perigosos que certos delinquentes adultos, com os referidos profissionais ficando reféns da proibição de uso de armas que os protejam e assim como as demais pessoas que convivem nos estabelecimentos de internação.

Acresce o Autor que não é incomum, também, os adolescentes cumprirem medidas por no máximo três anos e, ao serem liberados, promoverem retaliações aos seus antigos custodiantes, que não podem portar arma por vedação legal, afora a atuação dos órgãos de defesa dos direitos humanos, que, muitas vezes num discurso reducionista, se esquecem do direito dos agentes socioeducadores.

Ao fazer uma comparação com outros agentes envolvidos na persecução penal, todos podendo portar legalmente armas de fogo, propõe que seja concedido o porte de arma de fogo aos agentes socioeducadores, sob controle e supervisão dos juízes e promotores das varas de infância e juventude, seguindo, ainda, o mesmo raciocínio que faculta o porte aos agentes penitenciários ou de custódia, também chamados ‘agentes e guardas prisionais’ e ‘integrantes das escoltas de presos’, na exata medida que a periculosidade de alguns adolescentes internados se assemelha à de presidiários propriamente ditos.

Por fim, argumenta que, em atenção ao caráter principiológico de proteção adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que seja permitido o uso de armas de incapacitação neuromuscular (de eletrochoque, do tipo Taser) e, em casos especiais, armas de fogo e equipamentos de controle de tumultos, tudo sujeito à autorização do juiz e do órgão do Ministério Público competentes, mediante treinamento prévio específico e adoção de protocolos adequados.

Apresentada em 8 de novembro de 2016, a proposição foi distribuída, em 11 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Seguridade Social e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas a contar de 18 de novembro de 2017, este foi encerrado sem a apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.433, de 2016, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria que diz respeito ao controle de armas, segurança pública interna e seus órgãos institucionais, violência rural e urbana, sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, conforme as alíneas “c” a “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos integralmente a justificação do Autor, nada havendo a acrescentar, salvo dizer que a legislação protetiva do menor infrator está completamente divorciada da realidade que se impõe à sociedade brasileira como um todo e, em particular, aos chamados agentes socioeducativos, que, à mercê dos riscos representados por alguns menores infratores de alta periculosidade, estão a merecer meios que permitam sua proteção, assim como de terceiros que trabalham com esses menores.

Desse modo, o projeto de lei em pauta vislumbrou, acertadamente, as medidas que preconiza.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.433, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator